

I. AÇÃO RESCISÓRIA E INCIDENTES EM TRIBUNAIS (RECLAMAÇÃO, JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS, INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA E PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA)

Sumário:

1. Ação rescisória

- 1.1 Panorama de impugnação à coisa julgada
- 1.2 Introdução à ação rescisória
- 1.3 Pressupostos da ação rescisória: decisão rescindível
- 1.4 Prazo
- 1.5 Competência
- 1.6 Legitimidade
- 1.7 Cabimento (hipóteses do art. 966)
 - 1.7.1 Introdução
 - 1.7.2 Análise das hipóteses
- 1.8 Peculiaridades procedimentais da ação rescisória
- 1.9 Recursos cabíveis

2. Ação de nulidade de sentença (*querela nullitatis*)

3. Reclamação

- 3.1 Introdução
- 3.2 Natureza jurídica
- 3.3 Competência
- 3.4 Hipóteses de cabimento
- 3.5 Legitimidade
- 3.6 Procedimento

4. Julgamento de casos repetitivos

- 4.1 Introdução
- 4.2 Funções do microsistema de julgamento de casos repetitivos
- 4.3 Modelo brasileiro
- 4.4 Regramento geral
 - 4.4.1 A desistência
 - 4.4.2 Suspensão de processos
 - 4.4.3 Exercício do direito à distinção e revogação da suspensão indevida
 - 4.4.4 Estímulo à desistência do processo antes da sentença
 - 4.4.5 Regramento da tutela de urgência
- 4.5 Recursos repetitivos
 - 4.5.1 Introdução
- 4.6 IRDR
 - 4.6.1 Introdução
 - 4.6.2 Cabimento
 - 4.6.3 Legitimidade para instauração
 - 4.6.4 Admissão

5. Incidente de assunção de competência

- 5.1 Provisão normativa
- 5.2 Introdução
- 5.3 Competência e cabimento
- 5.4 Finalidade
- 5.5 Legitimidade para propor
- 5.6 Microsistema de formação concentrada de precedentes
- 5.7 Recursos

6. Pedido de suspensão de segurança

- 6.1. Previsão legal
- 6.2 Natureza jurídica
- 6.3 Cabimento
- 6.4 Legitimidade
- 6.5 Competência
- 6.6 Procedimento
- 6.7 Duração da suspensão
- 6.8 Agravo interno contra a decisão do pedido de suspensão
- 6.9 Da renovação do pedido de suspensão para o tribunal superior
- 6.10 Da suspensão para várias decisões similares e do pedido de aditamento
- 6.11 Da possibilidade de utilização concomitante de agravo de instrumento e de pedido de suspensão dos efeitos da liminar

Salvador, 18 de agosto de 2017.

Bibliografia recomendada e utilizada como referência para a elaboração do presente material, cujos créditos são reconhecidos:

- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. Vol. 3. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016;
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Danie. *Novo Curso de Processo Civil*. Vol. 2. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

1. Ação rescisória

1.1 Panorama de impugnação à coisa julgada

a) Ação rescisória

- Tem prazo de **2 anos** para ser ajuizada.
- É uma ação de **competência originária** de tribunal.
- Trata-se de um instrumento de revisão da coisa julgada por questões **FORMAIS** ou **SUBSTANCIAIS**: a ação rescisória permite o desfazimento da coisa julgada por problemas de **validade** e de **justiça**.

b) *Querela nullitatis*

- **Não tem prazo** e é proposta **perante o juízo que proferiu a decisão**.
- É instrumento que visa à revisão das decisões por uma questão **FORMAL**: falta ou nulidade de citação, havendo revelia.

c) Revisão da sentença fundada em lei, ato normativo ou interpretação havidos pelo STF como inconstitucionais

- **Não tem prazo**.
- É instrumento de revisão de decisões por questões **SUBSTANCIAIS** (de injustiça).
- Está prevista no art. 525 do NCPC:

Art. 525. § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1o deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

d) Correção de erros materiais – Pode ocorrer *ex officio* e não possui prazo.

1.2 Introdução à ação rescisória

É uma **ação autônoma de impugnação** que tem por objetivo a **DESCONSTITUIÇÃO (juízo rescindente)** de **decisão judicial transitada em julgado** e, *se for o caso*, dar ensejo ao **REJULGAMENTO** da causa (**juízo rescisório**).

A ação rescisória é uma peça com três juízos:

- **Juízo de admissibilidade** - O Tribunal verifica se é cabível a ação rescisória.
- **Juízo RESCINDENTE** ou *judicium rescindens* - É o juízo de DESFAZIMENTO. Está presente em toda ação rescisória.
- **Juízo RESCISÓRIO** ou *judicium rescissorium* - É o juízo de REJULGAMENTO. Não está presente em toda ação rescisória.

Obs.1: é necessário que a ação rescisória cumule os dois pedidos (de desfazimento e de rejulgamento), **sempre que ambos forem cabíveis** (pois há hipóteses em que o juízo rescisório não é possível). Faltando o pedido do novo julgamento, o Tribunal não pode decidir ambos, sob pena de julgar *extra petita*, devendo intimar o particular para emendar a petição. Se o autor não emendar a petição, **a ação rescisória deve ser rejeitada** (pois não será possível desfazer a decisão anterior sem substituí-la por outra nova, restando inviável o julgamento da ação rescisória).

Obs.2: à luz do art. 776, a eficácia da ação rescisória é *ex tunc*: "**O exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução.**"

1.3 Pressupostos da ação rescisória: decisão rescindível

À luz do art. 966, a decisão rescindível é a **decisão de mérito transitada em julgado**, o que inclui qualquer decisão de mérito. Assim, a decisão rescindível pode ser uma sentença, um acórdão ou, até uma **decisão interlocutória**, a exemplo das **decisões parciais**. Mas não é tão simples assim. Precisamos fazer várias observações:

Obs.1: é plenamente possível o ajuizamento de **ação rescisória parcial**, voltada para a rescisão de apenas um ou alguns capítulos da decisão (art. 966, §3º).

Obs.2: por expressa previsão legal, **NÃO CABE** ação rescisória de decisões em **ADI, ADC, ADO e ADPF**, embora sejam decisões de mérito.

Obs.3: o art. 966, §2º, prevê hipóteses de rescisória **contra decisões terminativas**, ou seja, **sem resolução de mérito**, o que já era acolhido pelo STJ. São os casos de **inadmissibilidade do processo** ou do **recurso**.

No **primeiro caso**, o legislador impede a repropositura da demanda se o defeito que levou à extinção não tenha sido sanado. Justamente por isso, cabe rescisória. Ex.: sentença que extingue o processo com base na existência de **coisa julgada ou perempção**. Sendo possível corrigir o defeito e ajuizar nova ação, será rara a hipótese de rescisória. Nos casos de vícios insanáveis, porém, como a perempção ou coisa julgada, o caminho será a rescisória.

No **segundo caso**, caberá rescisória contra a decisão que inadmite recurso. Ex.: decisão de relator que negou seguimento a recurso de apelação, afirmando ser caso de deserção, quando o recorrente é isento.

Art. 966. § 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

Obs.4: **NÃO CABE** rescisória das decisões proferidas em **Juizados Especiais Cíveis**, por previsão legal (art. 59 da Lei 9.099/95) e em **Juizados Especiais Federais**, por interpretação da FONAJEF (mas **cabe querela nullitatis** nos dois casos).

O problema é que há precedente do STF admitindo ação rescisória de decisão do juizado federal. Mas o STF simplesmente julgou a rescisória sem enfrentar a discussão do cabimento ou não da rescisória nos juizados federais (AR 1974 MC/SC). Dica sobre como responder questões: a) Cabe ação rescisória em juizados federais. **FALSO**; b) O STF já decidiu que cabe ação rescisória em juizados federais. **VERDADE**.

Obs.5: decisão querelável (que pode ser objeto de *querela nullitatis*) pode ser objeto de ação rescisória? A rigor, não. Contudo, o STJ admite a fungibilidade entre as demandas, remetendo-se os autos ao juízo competente (STJ, EDcl nos EDcl na AR n. 569-PE, DJ 2011).

Obs.6: cabe rescisória em decisões proferidas em jurisdição voluntária? Para a doutrina, isso é possível, por ausência de impeditivo legal.

Obs.7: é importante atentar à Súmula 514 do STF, pelo que o exaurimento dos recursos não é pressuposto da ação rescisória.

Súmula 514 do STF. Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos.

Obs.8: para a doutrina, cabe rescisória da decisão que aplica uma sanção processual, inclusive no caso de litigância de má-fé. Isso porque se tratar de decisão de mérito.

Obs.9: Cabe ação rescisória de decisão proferida em incidente processual (ex.: conflito de competência)? Para a doutrina, **CABE ação rescisória de decisão em incidente processual**, porque os incidentes possuem seu mérito próprio. Na jurisprudência, o tema não é muito pacífico. O STJ já reconheceu a coisa julgada no incidente de descon sideração da personalidade jurídica, mas já recusou ação rescisória em conflito de competência (STJ, AR n. 3.231-PR, DL 2007).

Obs.10: Cabe rescisória de sentença *citra petita*? A sentença *citra petita* é uma decisão omissa, seja porque deixa de examinar um **fundamento relevante**, seja porque deixa de examinar um **pedido**.

- Decisão de mérito que deixa de examinar um **FUNDAMENTO RELEVANTE** - A decisão é existente e viciada (**NULA**) e, por isso, **pode ser objeto de ação rescisória**.
- Decisão de mérito que deixa de examinar um **PEDIDO** - Trata-se de decisão **inexistente** e, portanto, da qual **não cabe rescisória** (não há o que ser rescindido). O certo seria repropor o pedido.

É assim que devemos compreender a OJ 41 do SDI/II do TST:

OJ-SDI II-41 do TST. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA "CITRA PETITA". CABIMENTO. Revelando-se a sentença "citra petita", o vício processual vulnera os arts. 128 e 460 do CPC, tornando-a **passível de desconstituição**, ainda que não opostos embargos declaratórios.

Obs.11: cabe rescisória de rescisória, para discutir problemas da rescisória anterior.

Obs.12: como visto, o NCPC prevê que a coisa julgada pode recair também sobre a questão prejudicial incidental (art. 503, §1º). Essa coisa julgada pode ser controlada também por rescisória.

Obs.13: caso a parte ajuíze ação rescisória antes do trânsito em julgado (prematura), havendo o trânsito em julgado superveniente, a rescisória deve ser aceita.

1.4 Prazo

A ação rescisória tem prazo **DECADENCIAL** determinado: **2 anos**, contados do **trânsito em julgado da última decisão** (art. 975). **Não há prazo em dobro para a Fazenda Pública.**

Obs.1: apesar de ser decadencial, se o prazo se extinguir num feriado, será prorrogado ao dia útil seguinte (art. 975, §1º).

Obs.2: existe uma lei especial (Lei n. 6.739/79), que prevê o prazo de 8 anos para ação rescisória relativa a processos que digam respeito à transferência de TERRA PÚBLICA RURAL. Essa questão foi cobrada em concursos do MP/BA e MP/PR (de 2010).

Art. 8º-C É de oito anos, contados do trânsito em julgado da decisão, o prazo para ajuizamento de ação rescisória relativa a processos que digam respeito a TRANSFERÊNCIA DE TERRAS PÚBLICAS RURAIS.

Obs.3: justamente porque o prazo da rescisória é caso de **decadência legal**, sua inobservância deve ser conhecida **ex officio**. Por isso, o relator deve indeferir a ação ajuizada fora do prazo, cabendo agravo interno.

Obs.4: o grande problema diz respeito à **coisa julgada parcial**. Se uma sentença possui três capítulos, mas apenas dois foram objeto de recurso, sabemos que o primeiro já transitou em julgado. Em tal caso, haverá prazo diferenciado para o primeiro capítulo? Segundo o NCPC, o prazo é de dois anos da **última decisão no processo**, acolhendo o enunciado n. 401 do STJ:

SÚMULA N. 401. O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.

Pergunta-se: cabe rescisória, desde logo, contra uma decisão que transitou em julgado? Já vimos que cabe rescisória de decisões parciais. Mas a dúvida aqui é outra: e se o objetivo for também apresentar rescisória contra a sentença, haverá duas rescisórias? E se houve, primeiramente, uma decisão parcial (ex.: reconhecimento parcial da prescrição) logo no início do processo e, na sentença, dois capítulos, tendo havido recurso de apenas um deles? Haverá três rescisórias, uma para a sentença parcial e outra para cada capítulo?

A pergunta é: ao se referir à "última decisão", o NCPC se refere à última decisão por capítulo, ou à última decisão no processo como um todo?

- O STF, em *leading case*, antes do NCPC, admitiu a **coisa julgada parcial e contagem autônoma do prazo para rescisória** (RE n. 666-589-DF, DJ 2014);
- O TST também segue o STF no enunciado n. 100;
- O STJ, no tempo do CPC-73, consagrou o enunciado 401, no sentido de **não admitir a coisa julgada parcial**, ou seja, exigindo a última decisão no processo como um todo, não cabendo mais qualquer recurso;
- **Com o NCPC, parece ter sido seguida a linha do STJ**, de modo que a ação rescisória para a decisão parcial dependeria do final do processo. Para parte da doutrina (Didier Jr.), o mais correto seria interpretar essa disposição como a última decisão para cada capítulo de sentença ou decisão parcial, admitindo coisas julgadas parciais.

Obs.5: há **prazos especiais** para algumas hipóteses de rescisória. No caso de **"prova falsa"**, o prazo conta da data da descoberta da prova (art. 975, §2º). No caso de **simulação ou fraude à lei**, o prazo é da data da ciência (art. 975, §3º).

Obs.6: no caso de rescisória contra decisão que contrarie entendimento do STF sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo, se a decisão do STF foi posterior, cabe rescisória,

cujo prazo é contado a partir do trânsito em julgado da decisão do STF. Se a decisão do STF é anterior, cabe impugnação ao cumprimento de sentença.

1.5 Competência

A competência originária para a ação rescisória é o **Tribunal que proferiu a última decisão de mérito que transitou em julgado**, não devendo ser ajuizada perante juízo de primeira instância.

Para a definição de qual tribunal será competente, deve-se verificar se sua decisão operou o efeito substitutivo sobre a decisão de instância inferior.

Decisão que não conhece recurso	Não opera efeito substitutivo.
Decisão que nega provimento a recurso	Opera efeito substitutivo.
Decisão que dá provimento para <i>reformular</i>	Opera efeito substitutivo.
Decisão que dá provimento para <i>anular</i>	Não opera efeito substitutivo, pois os autos retornam ao juiz de 1ª instância para rejuízo.

As ações rescisórias de decisões dos juízes de primeiro grau serão processadas e julgadas perante o tribunal ao qual estão vinculados.

Atenção: As causas entre **Estado estrangeiro ou organismo internacional** e Município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil são processadas e julgadas em 1º grau perante a Justiça Federal e, em 2º grau, por recurso ordinário ao STJ. Ou seja, nesse caso específico, o juiz federal está vinculado ao STJ e não ao TRF. Sendo assim, **a ação rescisória ajuizada, nesse caso, contra a sentença de 1º grau do juiz federal será processada e julgada perante o STJ.**

Há duas súmulas do STF que merecem análise:

Súmula 249 do STF. É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando, embora **não tendo conhecido** do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, **tiver apreciado a questão federal** controvertida.

No caso dessa súmula, a doutrina faz a ressalva de que onde se lê “não tendo conhecido”, deve-se ler “não tendo provido”, tendo em vista que, se o STF examinou a questão discutida, houve exame de mérito do recurso.

1.6 Legitimidade

Quanto à legitimidade ativa, o art. 967 é autoexplicativo:

Art. 967. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

I - **QUEM FOI PARTE** no processo ou o seu **SUCCESSOR** a título universal ou singular;

II - o **TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO**;

III - o **MINISTÉRIO PÚBLICO**:

a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;

c) em outros casos em que se imponha sua atuação;

IV - **AQUELE QUE NÃO FOI OUVIDO** no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 178, o Ministério Público será intimado para intervir como **FISCAL DA ORDEM JURÍDICA** quando não for parte.

Quanto à legitimidade passiva, na ação rescisória, deve ser demandado o **sujeito que se beneficia da decisão que se busca rescindir**. Se a rescisória envolve apenas um ou alguns capítulos, só os interessados é que serão citados.

No caso de rescisória contra sentença em ação coletiva, prevalece que **o substituto processual é que deve figurar na rescisória**. Ex.: rescisória contra sentença em ACP movida pelo MPF. A parte ré, na rescisória, não deve ser a União, mas o MPF, segundo Didier Jr. e Barbosa Moreira.

1.7 Cabimento (hipóteses do art. 966)

1.7.1 Introdução

A ação rescisória é uma ação de fundamentação vinculada. A causa de pedir da rescisória não é livre, havendo hipóteses típicas de rescindibilidade, que dizem respeito à injustiça e à invalidade. Assim, a ação rescisória é TÍPICA.

Obs.1: a lei prevê **situações taxativas** a partir das quais é cabível a ação rescisória. É **lícita, porém a interpretação extensiva** dessas hipóteses de rescindibilidade, se esta se limitar a revelar o verdadeiro alcance da norma.

Obs.2: cada uma das hipóteses previstas é suficiente para poder rescindir a sentença, mas nada impede que o autor alegue várias hipóteses de rescindibilidade (neste caso, o sujeito está **cumulando rescisórias** de uma mesma decisão).

Obs.3: a **causa de pedir próxima** de uma ação rescisória é o **direito potestativo de rescindir** a decisão. Já a **causa de pedir remota** da rescisória consiste em **uma das hipóteses de rescindibilidade**.

Por conta disso, aplicam-se às hipóteses de rescindibilidade o tratamento jurídico das causas de pedir remotas (art. 141 e 492 do NCPC). Assim, sendo a causa de pedir remota um fato, **o tribunal não pode rescindir a decisão por hipótese de rescindibilidade não invocada, em razão do princípio da congruência. Por outro lado, o tribunal pode fazer a correta qualificação jurídica da causa de pedir remota apresentada pelo autor**. É o que diz a súmula 408 do TST: “conquanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica”.

- Ex.: se a pessoa pede a rescisão da decisão por violação ao art. 100 da CF, o tribunal não pode rescindir a decisão com base na violação do art. 170 da CF, porque estaria julgando fora da causa de pedir (seria *extra petita*), já que as hipóteses de rescindibilidade, enquanto fatos jurídicos, são a causa de pedir remota da ação rescisória. Por isso, se o autor da ação rescisória não disser expressamente qual a norma violada, a petição será inepta por falta de causa de pedir.
- Imagine que o autor alegue a violação do art. 100 da CF, mas em vês de encaixar a violação a lei no inciso V (violação de norma jurídica) encaixe no inciso I (decisão dada por prevaricação). O tribunal pode corrigir o enquadramento do fato no direito (cabe ao tribunal fazer a correta qualificação jurídica dos fatos alegados pelo autor). O que o tribunal não pode fazer é trazer um novo fato (uma nova causa de pedir remota).

1.7.2 Análise das hipóteses

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:**I - SE VERIFICAR QUE FOI PROFERIDA POR FORÇA DE PREVARICAÇÃO, CONCUSSÃO OU CORRUPÇÃO DO JUIZ;**

Trata-se de caso de rescisória pela prática de **conduta criminal típica** pelo juiz do processo originário (crimes contra a Administração Pública). Como prevaricação, concussão e corrupção possuem definições normativas (não são conceitos vagos ou indeterminados), não deve ser feita interpretação extensiva nesse caso, devendo-se ater ao CP.

- **Prevaricação:** Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal (art. 319 do CP).
- **Concussão:** Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida (art. 316 do CP).
- **Corrupção passiva:** Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem (art. 317 do CP).

O ajuizamento da ação rescisória **independe de sentença penal condenatória** ou **ação penal em curso** para apurar a ocorrência desses crimes, que poderão ser apurados no bojo do processo rescisório cível (como questão prejudicial *incidenter tantum*, que, naturalmente, não fará coisa julgada).

É possível a produção de prova em ação rescisória.

Se já houve trânsito em julgado da **sentença penal absolutória por negativa de autoria ou materialidade**, essa coisa julgada repercute no cível, não sendo cabível ação rescisória, tendo em vista a força da coisa julgada penal no âmbito cível.

Obs.1: essa causa também é aplicável se a decisão for exarada por um **órgão colegiado, desde que um dos julgadores tenha praticado qualquer um dos mencionados crimes e seu voto haja concorrido para o resultado** ou para a formação da maioria (em se tratando de voto vencido, não há qualquer prejuízo). **O voto do julgador deve ter repercussão prática na conclusão** ou no resultado do julgamento.

II - FOR PROFERIDA POR JUIZ IMPEDIDO OU POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE;

Tais vícios (impedimento ou incompetência absoluta), apesar de gravíssimos, estão sujeitos ao prazo de 2 anos da rescisória, passados os quais não há como impugnar a sentença.

Obs.1: não é suficiente que o juiz tenha participado ou atuado no processo, **devendo ele ter proferido a sentença para fundamentar a rescisão. Essa hipótese de rescisão também se aplica à decisão de órgão colegiado (se o voto do impedido houver concorrido para o resultado).**

Obs.2: é irrelevante que a questão sido suscitada antes tenha havido ou não exceção de impedimento no processo originário, pois o fato não ter sido acolhido o impedimento alegado não inibe a propositura da rescisória.

Obs.3: **é possível pedir o rejuízo em ação rescisória fundada em incompetência absoluta?** A resposta a esta pergunta passa pela análise da competência para o julgamento da ação.

Eis a regra, sem exceção: todo tribunal tem competência para julgar as rescisórias de seus próprios julgados. **Em se tratando de RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO**, não é possível pedir o rejuízo com base na incompetência absoluta, pois a ação originária viciada foi julgada pelo próprio tribunal que

agora julga a ação rescisória. Em se tratando de **RESCISÓRIA DE SENTENÇA**, é possível pedir o rejuízo, pois é possível que o tribunal seja competente, embora não o fosse o juiz de 1ª instância.

Conclusão: É possível o rejuízo na rescisória por incompetência absoluta, desde que se trate de rescisória de sentença e que o tribunal tenha competência para rejuizar a causa.

III - RESULTAR DE DOLO OU COAÇÃO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA PARTE VENCIDA OU, AINDA, DE SIMULAÇÃO OU COLUSÃO ENTRE AS PARTES, A FIM DE FRAUDAR A LEI;

A rescisória, aqui, consiste em instrumento de proteção da ética (tanto que pode ser ajuizada pelo MP e pelo terceiro prejudicado). Nesse ponto, cabe a menção a mais uma Súmula do TST (S. 403):

Súmula nº 403 - TST

I - Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade. (ex-OJ nº 125 - DJ 09.12.03)

II - Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide. (ex-OJ nº 111 - DJ 29.04.03)

Veja: **a)** o silêncio da parte acerca de fatos contrários a ela não pode ser compreendido como conduta dolosa; **b)** se houver acordo, não é cabível a rescisória com base em dolo, pois, nessa hipótese, não há vencedor nem vencido. Todavia, se houver acordo é possível a rescisória com base em simulação ou colusão.

Obs.1: o dolo da parte se equipara o dolo do advogado ou representante legal.

Obs.2: se houver litisconsórcio unitário, o dolo de um dos litisconsortes enseja a rescisão da sentença. Se o litisconsórcio for simples, o dolo de um deles enseja apenas a rescisão do capítulo da sentença a ele referente.

IV - OFENDER A COISA JULGADA;

Cuida-se de hipótese bastante antiga de ação rescisória, relativa ao conflito de coisa julgada. É relativamente comum que se profira decisão com ofensa à coisa julgada. **Nestes casos, deve-se rescindir a segunda coisa julgada (que violava a coisa julgada preexistente) .**

Obs.1: o que acontece se não for rescindida a 2ª coisa julgada, no prazo de 2 anos? A doutrina diverge. Para Didier Jr., prevalecerá a 2ª coisa julgada (coisa julgada posterior pode revogar coisa julgada anterior, como se lei fosse). Na PUC/SP, prevalece entendimento diverso, segundo o qual a primeira coisa julgada sempre vai prevalecer.

No informativo 646/2011, julgando caso relativo a processo penal, a primeira turma do STF parece ter adotado o entendimento da PUC. Confira:

DUPLO JULGAMENTO PELO MESMO FATO: “BIS IN IDEM” E COISA JULGADA. HC 101131/DF

O réu fora condenado, duplamente, pela prática de roubo circunstanciado (CP, art. 157, § 2º, I). A defesa alegava que esse fato configuraria bis in idem e que a última decisão deveria predominar em detrimento da primeira, por ser mais favorável. **A Turma decidiu que a ação instaurada posteriormente jamais poderia ter existido e seria nula em razão da litispendência, e que apenas a primeira teria validade no mundo jurídico, ainda que a segunda decisão fosse mais favorável.**

Obs.2: cabe pedido de rejuízo em ação rescisória com base em ofensa à coisa julgada?

Para responder a essa questão é necessário lembrar os efeitos da coisa julgada: **a) Efeito negativo:** visa a impedir nova decisão sobre o que já foi decidido. A rescisória por ofensa ao efeito negativo da coisa julgada **NÃO** admite pedido de rejuízo, sob pena de se decidir de novo contra a coisa julgada; **b) Efeito positivo:** visa a impor que se leve em consideração a decisão anterior. A ação rescisória por ofensa ao efeito positivo da coisa julgada ADMITE pedido de rejuízo, em observância à coisa julgada.

V - VIOLAR MANIFESTAMENTE NORMA JURÍDICA;

O CPC-73 aludia à violação literal de lei. O NCCP fala em norma jurídica, **que pode ser de qualquer natureza, desde que seja uma norma geral: legal (lei ordinária, delegada, complementar, estadual, municipal), constitucional, costumeira, regimental, administrativa, internacional, decorrente de lei orgânica, medida provisória, decreto etc.**

Obs.1: decisão que viola manifestamente precedente obrigatório é também rescindível (art. 927). Mas o STF entende que o precedente do STF, posterior à coisa julgada, não pode servir de fundamento, se, ao tempo da decisão, havia controvérsia sobre a interpretação da norma jurídica (STF, RE n. 590.809, DJ 2014).

Obs.2: segundo a doutrina (Didier Jr.), a violação de norma negocial não gera rescisória, por não ser uma norma geral.

Obs.3: à luz da Súmula 343 do STF, "*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*". Para a doutrina, tal enunciado deve ser aplicado enquanto não houver definição da questão de direito pelo tribunal superior.

Obs.4: merecem destaques os §§ 5º e 6º, que tratam distinção no sistema de casos repetitivos:

§5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

VI - FOR FUNDADA EM PROVA CUJA FALSIDADE TENHA SIDO APURADA EM PROCESSO CRIMINAL OU VENHA A SER DEMONSTRADA NA PRÓPRIA AÇÃO RESCISÓRIA;

Obs.1: Neste caso, só cabe rescisória se a sentença se fundou apenas na prova falsa. Se a sentença tem vários fundamentos, e a prova falsa é apenas mais um deles, não cabe.

Obs.2: a falsidade da prova pode ser apurada na própria rescisória.

Obs.3: A falsidade pode viciar qualquer prova. Pode ser, v.g., falso testemunho, falsa perícia etc. Não se trata apenas de prova documental.

VII - OBTIVER O AUTOR, POSTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO, PROVA NOVA CUJA EXISTÊNCIA IGNORAVA OU DE QUE NÃO PÔDE FAZER USO, CAPAZ, POR SI SÓ, DE LHE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL;

Obs.1: a prova deve ter eficácia probatória tal que, por si só, reverta a decisão rescindenda. Não se trata de mais um documento que, junto com outras provas, poderia reverter a situação. A prova pode ser documental, testemunhal etc.

Obs.2: prova nova é aquela que **foi obtida depois do trânsito em julgado ou que não pôde ser produzida**. Ou seja, é aquela que agora foi obtida, mas que já existia ao tempo da decisão, e não pôde ser utilizada.

Obs.3: a súmula 402 do TST merece atenção:

Súmula 402 do TST. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo. Não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado:

[...]

Obs.4: o documento deve se referir a fatos alegados, controvertidos no processo originário.

Obs.5: esse inciso tem passado por uma grande transformação doutrinária e jurisprudencial. P. ex.: a jurisprudência tem aceitado a rescisória com base em exame de DNA realizado posteriormente à coisa julgada (que não é propriamente um documento novo, pois não existia à época da decisão).

VIII - FOR FUNDADA EM ERRO DE FATO VERIFICÁVEL DO EXAME DOS AUTOS.

Na rescisória por erro de fato, permite-se nova decisão por uma questão de justiça, mas não pelo erro de direito,

O art. 966, §1º explica: " § 1o Há erro de fato **quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido**, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato **não represente ponto controvertido** sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado."

1.8 Peculiaridades procedimentais da ação rescisória

- i. A petição inicial deve ir acompanhada dos **documentos necessários**, não havendo previsão da audiência preliminar de mediação ou conciliação;
- ii. À luz do art. 968, na petição inicial, o autor deve: I - **cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo**; II - **depositar** a importância de **cinco por cento** sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

Esse depósito não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça (§1º). Além disso, não será superior a 1.000 (mil) salários-mínimos (§2º).

- iii. Pelo art. 969, a propositura da ação rescisória **não impede o cumprimento da decisão rescindenda**, ressalvada a concessão de tutela provisória pelo Tribunal na própria rescisória ou em caráter antecedente. Para a doutrina, não é possível que a tutela provisória suspenda o cumprimento de sentença, sem que o autor da rescisória apresente alguma garantia, pois o procedimento de cumprimento de sentença assim exige na defesa do executado.
- iv. O prazo de defesa, na ação rescisória, não é fixo, mas judicial. "O relator ordenará a citação do réu, designando-lhe **prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias**

para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum" (art. 970).

- v. O legislador permite que o relator fixe o prazo **entre 15 e 30 dias. À luz da jurisprudência do STJ, aplicam-se os prazos em dobro do MP, Fazenda, Defensoria, escritórios de prática jurídica e litisconsortes com advogados distintos.**
- vi. Diferentemente do CPC-73, em que a **intervenção do Ministério Público era obrigatória** em qualquer rescisória, o CPC-15 condiciona sua intervenção às causas gerais do art. 178 (art. 967, parágrafo único).
- vii. É plenamente possível que haja revelia na ação rescisória, mas **ela não produz a confissão ficta** (pois violaria a coisa julgada).
- viii. **Cabe reconvenção** em ação rescisória, desde que também fundada em uma das hipóteses de rescindibilidade.
- ix. O valor da causa, na ação rescisória, é o valor do proveito econômico a que visa (em regra, o valor da causa originária, corrigido monetariamente, mas não necessariamente).
- x. **É cabível ação rescisória de ação rescisória**, mas, neste caso, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, e não do julgamento da rescisória anterior.

Súmula 400 do TST. AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DOS MESMOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS NA RESCISÓRIA PRIMITIVA

Em se tratando de rescisória de rescisória, **o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior.** Assim, não se admite rescisória calcada no inciso V do art. 485 do CPC para discussão, por má aplicação dos mesmos dispositivos de lei, tidos por violados na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva.

1.9 Recursos cabíveis

Os recursos cabíveis na ação rescisória no âmbito do processo civil são diversos dos cabíveis no processo do trabalho. Os **cabíveis no cível são:**

- Agravos regimentais das decisões do relator (monocráticas interlocutórias);
- Embargos de declaração;
- RE e Resp;
- Embargos de divergência;
- Agravo em RE ou REsp.

ATENÇÃO: Não cabem em rescisória:

- Apelação – isso porque a apelação só cabe contra sentença e a ação rescisória deve sempre ser julgada por tribunal;
- Recurso ordinário constitucional;
- Agravo de instrumento.

2. Ação de nulidade de sentença (*querela nullitatis*)

A ação de *querela nulitatis* consiste em uma ação que tem por objetivo o reconhecimento de uma nulidade de sentença, resultando em sua invalidação. Ela difere da ação rescisória pelos seguintes motivos:

Ação rescisória	Querela nulitatis
Ação de competência originária de tribunal	Competência do juízo que proferiu a sentença a ser invalidada, sendo de tribunal nos processos de competência originária
Ataca vícios relacionados à justiça da decisão ou a defeito da decisão (<i>errores inn procedendo e errores in iudicando</i>)	Ataca um vício específico: ausência de citação válida , em processo que correu à revelia do réu. Exige-se a revelia. Cuida-se de vício transrescisório , ou seja, fora das hipóteses de ação rescisória.
Tem prazo definido	Não tem prazo definido
Ação constitutiva negativa	Ação constitutiva negativa

A fonte normativa se encontra nos artigos 525 e 535 do NCPC, que se referem à possibilidade de o executado invocar a falta ou nulidade da citação, caso tenha havido revelia, como forma de defesa:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1o Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

Obs.1: também cabe a ação no caso de ausência de citação de litisconsorte necessário (STJ, REsp 445.664-AC).

Obs.2: o STJ admite conversão de ação rescisória em *querela nulitatis*, remetendo-se o processo ao juízo competente (EDcl nos EDcl na AR n. 569-PE).

3. Reclamação

3.1 Introdução

É a reclamação é um instituto que **nasceu a partir da jurisprudência do STF**, com fundamento na teoria dos poderes implícitos. Por ela, os tribunais teriam poderes implícitos para a defesa de sua **competência** e da **autoridade de suas decisões**.

Posteriormente, a CRFB/88 passou a prever a reclamação constitucional para o STF (art. 102, I, "I") e para o STJ (art. 105, I, "f"):

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Também o Regimento Interno do STF prevê a reclamação, assim como a Lei n. 11.417/06 (que trata das súmulas vinculantes) e agora o NCPC.

Obs.: até pouco tempo atrás, havia uma grande discussão sobre se seria possível reclamação para outros tribunais que não o STF e o STJ, tendo em vista a ausência de previsão expressa. Alguns diziam que sim, com base na teoria dos poderes implícitos. Com o NCPC, a discussão perder fôlego, já que é prevista a reclamação **para qualquer tribunal**.

3.2 Natureza jurídica

Segundo entendimento doutrinário moderno (Didier Jr.), a reclamação constitucional é uma ação de **competência originária** de tribunais, prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e no NCPC, dentre outros diplomas, que tem o objetivo de **preservar a competência e garantir a autoridade das decisões** desses tribunais.

Cuida-se de uma **ação autônoma de impugnação de ato judicial**, dependendo de provocação e contendo, inclusive, os elementos da ação: partes, causa de pedir e pedido. Veja:

Distinções (livro de Fredie):

- a) **NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO X NATUREZA JURÍDICA RECURSAL** – A reclamação é ação, e não recurso, porque: **a)** gera a **cassação** do ato judicial ou avocação dos autos (e não a anulação ou a reforma da decisão); **b)** não atende ao princípio da taxatividade dos recursos; **c)** não depende de sucumbência; **d)** não possui prazo;
- b) **NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO X NATUREZA JURÍDICA DE INCIDENTE PROCESSUAL** – A reclamação não depende de que haja processo pendente ou sequer anterior, sendo possível o ajuizamento de reclamação em razão de inquérito policial em que esteja ocorrendo a usurpação da competência do tribunal superior. Da mesma forma, é possível também a reclamação com base em ato administrativo (ex.: desrespeito a súmula vinculante).
- c) **DISTINÇÃO ENTRE RECLAMAÇÃO E CORREIÇÃO PARCIAL** – A correção parcial ou reclamação correção é uma medida administrativa tendente a apurar a atividade tumultuária do juiz não passível de recurso, que foi muito utilizada na época em que não se admitia recurso de decisão interlocutória de forma indiscriminada. Justamente por ser um mecanismo administrativo, a correção não serve para produzir, cassar ou alterar decisões jurisdicionais.

Pergunta-se: qual é o entendimento do STF? Para ele, seguindo o entendimento de Ada Pellegrini Grinover, cuida-se de exercício de direito de petição.

A Constituição prevê reclamação para o **STJ** e **para o STF** e a Lei Federal n. 8.038/90 a regulamentou. Durante muitos anos, o STF entendeu que, enquanto não houvesse lei federal regulamentando a CF, não caberia reclamação em Tribunais de Justiça.

Em 2003, no julgamento da ADI proposta contra a norma da Constituição Estadual do Ceará que prevê a reclamação para o TJ, o **STF** afirmou que a natureza jurídica da reclamação não é de ação, recurso ou incidente, mas de **manifestação do direito constitucional de petição** (previsto no art. 5º, XXXI da CF). Sendo assim, não é competência privativa da União a sua regulação, sendo **possível aos Estados prever a reclamação para o TJ, se houver previsão para tanto em suas Constituições Estaduais**, de acordo com o princípio da simetria, aplicando-se a lei federal 8.038/90 por analogia.

Apesar disso, no entender do STF **não seria possível reclamação aos Tribunais Regionais Federais**, pois eles estão inseridos na Justiça Federal, e não na estrutura dos Estados-membros. Como corolário da decisão do STF, não seria possível a exigência de custas para o ajuizamento de reclamação.

Obs.1: para ser coerente com esse entendimento de que a reclamação é um exercício do direito de petição, a decisão da reclamação **não poderia fazer coisa julgada, mas o próprio STF já se manifestou dizendo que faz (Rcl 532)**. Ademais, não deveria ser exigida a **capacidade postulatória**, mas o STF exige. Prevalece, pois, que a reclamação **exige capacidade postulatória e produz coisa julgada**.

Obs.2: para o STF, contudo, não há custas em reclamação, já que se trata de mero exercício de direito de petição.

Obs.3: partindo da mesma linha, o STJ entende que não há (Rcl 2.017).

Obs.4: não cabe reclamação após o trânsito em julgado da decisão (art. 988, §5º, I). Mas atente: a superveniência do trânsito em julgado não torna incabível a reclamação, se ajuizada antes dele.

3.3 Competência

Segundo o art. 988, §1º, do NCPC, *"§ 1º A reclamação pode ser proposta perante **QUALQUER TRIBUNAL**, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir."*

3.4 Hipóteses de cabimento

O art. 988 elenca as hipóteses de cabimento de reclamação, compondo um rol exaustivo. Em algumas hipóteses, é necessário prévio esgotamento das instâncias, como veremos adiante.

Vale ressaltar que a reclamação pode ser ajuizada **concomitantemente com outras formas de impugnação, como recursos, mandado de segurança etc.**

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

<p>I - Preservar a competência do tribunal</p>	<p>Serve como forma de preservar a competência de um tribunal.</p> <p>Exemplos: a) REsp ou RE admitido no tribunal de origem, mas não enviado ao STJ/STF; b) presidente do TJ que não remete ao STJ/STF agravo em RE/REsp; c) juiz que resolve fazer controle de admissibilidade de apelação; d) Delegado que resolve investigar Presidente da República, sem prévio inquérito no STF; e) reclamação contra o juiz que suspende o processamento da execução, em razão do ajuizamento de ação rescisória (somente o tribunal pode fazer isso - art. 969). Cabe até mesmo contra autoridade administrativa.</p> <p>Consequência: avoca-se o feito</p>
<p>II - garantir a autoridade das decisões do tribunal</p>	<p>Cuida-se de desobediência a decisão de tribunal, ainda que numa lide individual, o que pode partir de qualquer poder (algum outro órgão jurisdicional ou administrativo que não foi parte).</p> <p>Exemplos: o STF julga um recurso extraordinário e, na execução, o juiz o executa de maneira diferente</p> <p>Consequência: cassação da decisão</p> <p>Obs.1: não cabe reclamação contra decisão do próprio tribunal, pois ele não desobedece a si mesmo (STF, Rcl 3916).</p> <p>Obs.2: não cabe reclamação se o réu não cumprir uma decisão, pois o caso é de mera execução.</p>
<p>III - Reclamação contra ato que desrespeita súmula vinculante</p>	<p>Cabe reclamação ao STF, que anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada.</p> <p>Obs.1: não cabe reclamação, nessa hipótese, contra o Poder Legislativo, pois a função legislativa não fica vinculada aos enunciados vinculantes nem às decisões em controle concentrado.</p> <p>Obs.2: neste caso, é necessário o prévio esgotamento das vias administrativas (art. 7º da Lei n. 11.417/06).</p>
<p>III – garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;</p>	<p>Nessa hipótese, a reclamação objetiva preservar a autoridade de uma decisão em processo objetivo, e não em um processo individual.</p> <p>Ela será cabível se a decisão não for atendida por órgão jurisdicional ou administrativo. Mais uma vez, importa ressaltar que a função legislativa não fica comprometida.</p> <p>Pergunta-se: que desobediência é essa: ao dispositivo da decisão ou também aos seus fundamentos (ratio decidendi)?</p> <p>Antes da vigência do NCPC, o STF não admitia a transcendência dos motivos determinantes (STF, Rcl 8168/SC¹), de modo que</p>

¹ RECLAMAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM VENCIMENTOS. ADI 1.770. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ESTRITA. TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. I - É improcedente a reclamação que trate de situação que não guarda relação de estrita pertinência com o parâmetro de controle. II - **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de ser incabível reclamação fundada na teoria da transcendência dos motivos determinantes de acórdão com efeito**

	<p>somente caberia reclamação por desrespeito ao dispositivo da decisão.</p> <p>Com o NCPC, a doutrina defende que a teoria da transcendência dos motivos determinantes teria sido adotada, cabendo a reclamação em tais casos:</p> <p>Recentemente, o Min. Barroso tocou nesse ponto nas ADIs 4.697 e 4.762:</p> <p>Vossa Excelência [ministro Gilmar] foi um dos que defendeu a eficácia transcendente. O Supremo chegou a aderir essa posição, depois retrocedeu com relação a essa posição, mas, agora, o novo Código recoloca a discussão, porque o artigo 988 diz que cabe reclamação e uma das hipóteses é a de acórdãos proferidos em ação direta de inconstitucionalidade, aí vem, Ministro Gilmar, o parágrafo quarto e diz que as hipóteses dos incisos tal e tal, de cabimento de reclamação pela não-observância da decisão em ADI compreende a aplicação indevida da tese jurídica e sua não-aplicação às hipóteses que a correspondam, portanto, o que produz a vinculação é a tese jurídica (...)</p> <p>E vejam o que ficou registrado na Rcl 11473 AgR/CE, de março deste ano: <u>"De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se aplica a teoria da transcendência dos motivos determinantes das decisões às reclamações ajuizadas na vigência do CPC/1973. Precedentes da Primeira Turma e do Plenário em casos análogos"</u>.</p> <p>No âmbito do STF, ainda não houve o inevitável e decisivo encontro entre a Suprema Corte e o artigo 988, § 4º do NCPC. O tema merece amadurecimento.</p> <p>Obs.: no STF, tem sido comum a utilização de reclamação como forma de superar ou interpretar decisões no âmbito de controle concentrado. Ex.: na Recl 4.374/PE, o STF considerou inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. A reclamação pode funcionar, pois, como instrumento de revisão da coisa julgada, desde que haja "significativa mudança nas circunstâncias fáticas ou jurídicas".</p>
<p>IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de</p>	<p>O julgamento de casos repetitivos envolve: julgamento de RE ou REsp repetitivos, bem como o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Cuida-se de precedentes obrigatórios (art. 988, IV, NCPC). A mesma coisa para o IAC: não observado o precedente obrigatório, cabe reclamação.</p>

vinculante. III - O acórdão prolatado na ADI 1.770 não decidiu sobre a possibilidade de empresa pública despedir, ou não, empregado público após sua aposentadoria, nem, caso despedisse, se a consequência seria reintegrar o empregado, ou garantir-lhe as verbas rescisórias. IV - Reclamação julgada improcedente (STF, Rcl 8168/SC. Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN. DJ 19/11/2015. Tribunal Pleno).

assunção de competência;	Obs.: no caso de reclamação para observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, só caberá reclamação quando esgotadas as instâncias ordinárias (art. 988, §5º, II).
---------------------------------	--

Obs.1: como cediço, não cabe REsp no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Diante disso, como forma de manter uniforme a jurisprudência acerca da legislação federal, passou a entender o STF que cabe ao STJ processar e julgar reclamação contra decisão de Turma Recursal do JEC que contrarie sua jurisprudência (RE n. 571.572-8/BA). A Corte Especial do STJ editou a Resolução n. 12/2009, para tratar do tema, acolhendo a ideia. A jurisprudência do STJ, todavia, passou a ser restritiva, somente acatando a reclamação no caso de violação de precedente em **REsp repetitivo ou violação de súmula sua (Rcl 4.858/RS, DJ 2011)**. Também tem sido aceita a reclamação quando a decisão do JEC é considerada teratológica (ex.: valor exorbitante de *astreintes*) - Rcl 7.861/SP, DJ 2014. Com o novo CPC, não apenas a Res. n. 12/2009 restou revogada, como as hipóteses aqui devem ser ampliadas, para agregar o IAC.

Mas atente: em 2016, o STJ editou a Resolução n. 03, estabelecendo a competência dos TJs para julgar essas reclamações:

Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

Obs.2: Nas Turmas Recursais Federais não se admite reclamação para o STJ, pois lá há previsão de recurso de uniformização de jurisprudência.

Obs.3: à luz art. 988, §4º, "*As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam*". Assim sendo, em sentido contrário à jurisprudência do STF², o NCPC passa a permitir a **reclamação como instrumento de realização de distinção. É dizer: cabe reclamação não apenas quando precedentes e súmula vinculante não sejam observados, mas também quando houver aplicação indevida da tese a caso em que não é aplicável (*distinguishing*)**.

3.5 Legitimidade

A reclamação pode ser ajuizada pela **parte**, seu **assistente** ou **Ministério Público**, se houver um processo prévio. Se a hipótese for de garantia observância de decisão em controle de constitucionalidade ou súmula vinculante, a legitimidade ativa será **de qualquer um que se afirme atingido**.

² REPERCUSSÃO GERAL E NÃO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO. RCL 11250 AGR/RS. Inf. 622. 04/04/2011.

Não cabe reclamação para corrigir eventual equívoco na aplicação do regime da repercussão geral (ou seja, para dizer que um determinado recurso sobrestado não deveria seguir a regra do recurso representativo, por ser diferenciado – *distinguishing*). Asseverou-se que o filtro da repercussão geral perderia sua razão de ser se se admitisse que os recursos sobrestados ou mantidos no tribunal de origem fossem, por via transversa, remetidos ao Supremo, depois de já definida a questão da repercussão geral.

Já a legitimidade passiva é, via de regra, do **beneficiário do ato reclamado**. A autoridade que descumpra a decisão do tribunal ou usurpe sua competência prestará informações no processo (art. 989, I).

Obs.: segundo o STF, o Ministério Público Estadual pode propor, como autor, reclamação ao STF (Rcl. 7358), ficando o PGR como *custos legis*.

3.6 Procedimento

Atualmente, o procedimento da reclamação é regulado pelo NCPC, que prevê um **processo documental, com prova pré-constituída**. Assim, a reclamação é uma ação que tem processamento semelhante ao MS:

- Deve-se apontar a **autoridade coatora reclamada**, que praticou o ato impugnado.
- A autoridade terá que prestar informações em 10 dias;
- Cabe contestação (prazo: 15 dias);
- Pode ser sujeito passivo qualquer pessoa, órgão ou ente que descumpra decisão de tribunal ou usurpe sua competência.
- Cabe **liminar**.
- Exige-se **prova documental pré-constituída** (não se admitindo a produção ao longo do procedimento).
- O **MP intervém** obrigatoriamente (prazo: 5 dias).

Confira:

Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação.

Art. 990. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 991. Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

Art. 992. Julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.

Art. 993. O presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

4. Julgamento de casos repetitivos

4.1 Introdução

Diante da enorme quantidade de demandas que adentram diariamente no Poder Judiciário, bem como da incapacidade do processo coletivo brasileiro de conter as demandas de massa, o Brasil optou por copiar mecanismos estrangeiros de julgamento de recursos por amostragem.

Para autores como **Didier Jr.**, **Hermes Zaneti Jr.** e este professor que escreve a você, as técnicas de julgamento de casos repetitivos são também uma forma coletiva de solução de conflitos. São, pois, espécie do gênero processo coletivo. Em sentido contrário, entende **Sofia Temer** que tais mecanismos são formas de proteção do direito objetivo. O fato é que se trata de formas de solução em massa de **processos que já existem**, diferenciando-se das ações coletivas, que objetivam, dentre outras coisas, evitar o ajuizamento de demandas em massa.

4.2 Funções do microsistema de julgamento de casos repetitivos

O microsistema de julgamento de casos repetitivos possui duas funções: **a) formar precedentes obrigatórios; b) gerir e julgar casos repetitivos.**

Obs.1: segundo o art. 928, o microsistema de julgamento de casos repetitivos envolve: **a)** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR); **b)** o REsp e RE repetitivos:

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Obs.2: à luz do parágrafo único do art. 928, o julgamento de casos repetitivos tem por objeto "**questão de direito material ou processual**", mas não questões de fato, o que gera críticas na doutrina, tendo em vista que mesmo as questões de fato podem ser repetitivas.

Obs.3: em razão da existência de um verdadeiro microsistema, o regramento do IRDR e dos recursos repetitivos se aplicam mutuamente.

4.3 Modelo brasileiro

Existem, no mundo, dois grandes modelos de julgamento de casos repetitivos: **causa-piloto** e **causa-modelo**.

- a) **CAUSA-PILOTO** - Neste modelo, o órgão jurisdicional seleciona um caso para **julgar**, fixando a tese a ser seguida nos demais. Ex.: modelo austríaco (*Testprozess*).
- b) **CAUSA-MODELO** - Aqui, instaura-se um incidente para fixar a tese a ser seguida, sem julgamento da causa modelo. Ex.: Procedimento-Modelo alemão (*Musterverfahren*).

Pergunta-se: qual a linha adotada pelo NCPC? Ainda há certa discussão na doutrina brasileira, mas prevalece que o NCPC adotou a **causa-piloto**. É dizer: tanto no recurso especial e extraordinário repetitivos quanto no IRDR, há não apenas a fixação da tese, mas também o julgamento do recurso.

4.4 Regramento geral

4.4.1 A desistência

Tanto no IRDR quanto nos recursos repetitivos, havendo desistência da demanda ou do recurso afetado para julgamento, o procedimento deve seguir para a fixação da questão comum (Art. 976, §1º e art. 998). Em tais hipóteses, o procedimento se aproxima da **causa-modelo**.

Para evitar isso, o art. 1.036, nos §§2º e 5º, prevê a necessidade de escolha de pelo menos dois casos para julgamento por amostragem de recursos repetitivos. A regra deve ser aplicado por analogia ao IRDR.

4.4.2 Suspensão de processos

Tanto no IRDR quanto nos recursos repetitivos, é identificada a **conexão por afinidade** entre diversas demandas, que possuem pontos de direito em comum, a merecer o julgamento conjunto.

Justamente por isso, em ambos os casos, enquanto está sendo fixada a tese em bloco, os demais processos pendentes em todo o país, individuais ou coletivos, devem ser suspensos, por meio de uma **decisão de afetação**, feita pelo relator (art. 982, I, para o IRDR; art. 1.037, II, para os recursos repetitivos).

Essa suspensão, porém, possui um prazo limitado de **um ano, e o julgamento terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.** (art. 980 para o IRDR e art. 1.037, §4º, para os recursos repetitivos).

4.4.3 Exercício do direito à distinção e revogação da suspensão indevida

A parte cujo processo foi suspenso na origem pode requerer que seu processo continue sem suspensão, por considerar que não está sujeita à questão comum que gerou o incidente. Em tal caso, **não há prazo** para que a parte apresente um requerimento **dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso, sendo ouvida a outra parte (art. 1.037, §§10 e 11).**

Art. 1.037 - § 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:

I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;

III - ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem;

IV - ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.

§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias.

Obs.1: embora o regramento esteja previsto apenas para recursos repetitivos, prevalece que também se aplica ao IRDR.

Obs.2: cabe recurso de agravo de instrumento da decisão do juiz que concede ou nega o pedido de distinção e procedimento (art. 1.037, §13, I). Se for decisão de relator, cabe agravo interno (art. 1.037, §13, II).

4.4.4 Estímulo à desistência do processo antes da sentença

No regramento dos recursos repetitivos, o art. 1.040 prevê um estímulo, para que, uma vez fixada a tese jurídica, a parte desista da ação em curso no primeiro grau, antes de proferida a sentença. Se a desistência for antes da contestação, a parte fica isenta de custas e honorários.

Para a doutrina, isso também se aplica ao IRDR:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2o Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3o A desistência apresentada nos termos do § 1o independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

4.4.5 Regramento da tutela de urgência

Como o IRDR e os recursos repetitivos podem provocar a suspensão dos processos pendentes, pode ocorrer de ser importante uma tutela de urgência nesses processos, já que a suspensão impede o juiz de praticar atos. Em tal caso, a regra é:

- **IRDR** - O art. 982, §2º dispõe: "Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso."
- **Recursos repetitivos** - À luz do art. 1.029, §5º, III, o pedido de tutela provisória deve ser feita ao Presidente ou Vice do tribunal de origem, onde se encontram suspensos os processos.

4.5 Recursos repetitivos

4.5.1 Introdução

como visto, o recurso extraordinário e o recurso especial podem ser **juogados em bloco**, o que o NCPC chama de RE e REsp repetitivos, regulados a partir do art. 1.036. Esse procedimento se organiza em **cinco fases**:

- I. **SELEÇÃO DE (AO MENOS DOIS) RECURSOS QUE SEJAM FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA DE DIREITO (ART. 1.036), POR INICIATIVA DO PRESIDENTE O VICE-PRESIDENTE DOS TRIBUNAIS LOCAIS**, podendo ser complementada a seleção pelo STF ou STJ;

Art. 1.036. Sempre que houver **multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito**, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1o O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

§ 2o O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 4o A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5o O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6o Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

ii. **AFETAÇÃO DA QUESTÃO COMO REPETITIVA PELO RELATOR, QUE IDENTIFICARÁ A QUESTÃO E DETERMINARÁ A SUSPENSÃO DE PROCESSOS (art. 1.037);**

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

I - **identificará com precisão a questão** a ser submetida a julgamento;

II - **determinará a suspensão do processamento** de **todos os processos pendentes**, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e **tramitem no território nacional**;

III - **poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.**

§ 1o Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 1.036, § 1o.

§ 3o Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do caput.

§ 4o Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

iii. **INSTRUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, COM PARTICIPAÇÃO DE *AMICUS CURIAE*, E REALIZAÇÃO AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, A CRITÉRIO DO RELATOR, SENDO OUVIDO O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO *CUSTOS LEGIS* (ART. 1.038, I, II E III)**

Art. 1.038. O relator poderá:

I - solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno;

II - fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento;

III - requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se.

§ 1o No caso do inciso III, os prazos respectivos são de 15 (quinze) dias, e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.

iv. **DECISÃO DA QUESTÃO REPETITIVA (ART. 1.038, §2º E SS)**

§ 2o Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros, haverá inclusão em pauta, **devendo ocorrer o julgamento com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.**

§ 3o **O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos da tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários.**

§ 3º **O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida.**

v. **IRRADIAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PARA OS CASOS REPETITIVOS (ARTS. 1.039 E 1.040):**

Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, **os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.**

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de **origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;**

II - **o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;**

III - **os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;**

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a **prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente** para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Obs.1: resolvido o incidente, **o tribunal de origem não pode recusar a aplicação do precedente ao caso concreto, sob pena de violar seu dever de fidelidade ao direito (STJ, HC 274.806/SP, DL 2014).** Se, porém, considerar que o acórdão deve ser mantido por outro fundamento (ou porque não se relaciona com o incidente), reverá remeter o recurso sobrestado ao STF ou STJ:

Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1o.

§ 1o Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.

Obs.2: caso o tribunal se retrate e ignore que o caso possui questão distinta daquela resolvida no incidente, caberá ação rescisória (art. 966, §5º).

4.6 IRDR

4.6.1 Introdução

O IRDR é muito parecido com os recursos repetitivos, com algumas diferenças. A primeira delas é que ele ocorre no âmbito dos **tribunais inferiores**, o que não se verifica no RE e REsp repetitivos, que são recursos ao STJ e STF. Além disso, o IRDR pode envolver **recurso** ou **ação de competência originária de tribunal**.

Cuida-se de uma inovação do NCPC, que vem ajudar na solução de demandas que veiculam questões idênticas de direito, ficando de fora as questões de fato. As inspirações são a *Group Litigation Order* (direito inglês) e o *Musterverfahren* (direito alemão).

Obs.1: o IRDR, assim como os recursos repetitivos, só presta para a solução da mesma questão de direito.

Obs.2: a competência para o IRDR é exclusiva de **tribunais de segundo grau** (art. 977).

4.6.2 Cabimento

O art. 976 prevê que o IRDR terá lugar se verificados, simultaneamente, dois requisitos:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - **EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS** que contenham controvérsia sobre a **MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO**;

II - **RISCO DE OFENSA À ISONOMIA** e à **SEGURANÇA** jurídica.

Exige-se, portanto, que haja a **repetição da questão** em várias demandas, não bastando a mera potencialidade.

Obs.1: a doutrina discute se é necessário que algumas das causas esteja submetida já à análise do tribunal. Para **MARINONI**, como o art. 977, I, prevê a legitimidade do juiz para suscitar o incidente, pode-se concluir que as causas podem estar pendentes em primeiro grau. É dizer: **basta a multiplicação de questões no Poder Judiciário**. O problema é que o art. 978, parágrafo único, prevê que o "órgão colegiado" será também competente para julgar a causa. Tal previsão, em realidade, consiste em um lapso do legislador, no processo de emendas ao PL do NCPD. Tal regra deve ser compreendida como a prevenção no tribunal, na hipótese de estar a demanda nele pendente:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Obs.2: à luz do art. 976, §4º, "é **INCABÍVEL** o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um **dos tribunais superiores**, no âmbito de sua respectiva competência, **já tiver afetado recurso** para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". Ou seja, se o STF ou o STJ já tiverem afetado a questão pela sistemática de recursos repetitivos, não cabe IRDR.

4.6.3 Legitimidade para instauração

À luz do art. 977, o pedido de instauração do incidente é encaminhado **ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL**, pelos seguintes legitimados:

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo **JUIZ** ou **RELATOR**, por ofício;

II - pelas **PARTES**, por petição;

III - pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** ou pela **DEFENSORIA PÚBLICA**, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Obs.1: como ressalta **MARINONI**, a legitimidade do Ministério Público aqui é ampla, tendo em vista suas missões constitucionais, enquanto que a legitimidade da Defensoria está condicionada à possibilidade de a causa afetar, ainda que indiretamente, interesses de necessitados (art. 134, CF).

Obs.2: a provocação do incidente exige **prova pré-constituída** e o incidente **não depende de custas**.

Obs.3: havendo abandono, o **Ministério Público** assumirá a titularidade do incidente, dando prosseguimento (art. 976, §2º).

4.6.4 Admissão

A admissão do incidente compete ao órgão colegiado a quem é atribuído o julgamento, nos termos do regimento interno do tribunal (art. 978). A essa admissão, será dada ampla publicidade:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Art. 979. **A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade**, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

DISTRIBUÍDO o incidente, o relator:

- i. Deve determinar a **SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS INDIVIDUAIS OU COLETIVOS** em que se debata exclusivamente a questão de direito, **NO TERRITÓRIO DE ABRANGÊNCIA DO TRIBUNAL (ESTADO OU REGIÃO)**, comunicando amplamente - Esse prazo é de, em princípio, um ano, ao final do qual os processos voltam a seguir, salvo decisão do relator.

Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

- ii. **"OUVIRÁ AS PARTES E OS DEMAIS INTERESSADOS, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida" (at. 983), podendo designar AUDIÊNCIA PÚBLICA (§1º).**
- iii. Determinar a **INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAR-SE EM 15 DIAS;**
- iv. Poderá **REQUISITAR INFORMAÇÕES, A SEREM PRESTADAS EM 15 DIAS, A OUTROS ÓRGÃOS ONDE TRAMITEM AS CAUSAS (ART. 982);**

Já durante a fase de **JULGAMENTO**, dispõe o art. 984:

Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o **RELATOR FARÁ A EXPOSIÇÃO** do objeto do incidente;

II - poderão **SUSTENTAR** suas razões, sucessivamente:

a) o **AUTOR** e o **RÉU** do processo originário e o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, pelo prazo de **30 (TRINTA) MINUTOS;**

b) os **DEMAIS INTERESSADOS**, no prazo de **30 (TRINTA) MINUTOS, DIVIDIDOS ENTRE TODOS**, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

§ 1o Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§ 2o O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

JULGADO o incidente, **sua conclusão será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos** que tratem da matéria, **inclusive nos juizados especiais** (art. 985, I), bem como aos **casos futuros** (art. 985, II), formando-se precedente obrigatório. Desrespeitado o precedente, **cabere reclamação**.

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a **TODOS OS PROCESSOS INDIVIDUAIS OU COLETIVOS** que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos **CASOS FUTUROS** que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§ 1o **Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação**.

§ 2o Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

O art. 986 prevê a possibilidade de revisão da tese jurídica firmada, o que deve ser feito perante o mesmo tribunal, de ofício ou por provocação.

Art. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III.

Por fim, dispõe o art. 987 que, "*do julgamento do mérito do incidente CABERÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO ou ESPBECIAL, conforme o caso*", que terão **EFEITO SUSPENSIVO** e **REPERCUSSÃO GERAL** presumida (§1º).

À luz do §2º, "*apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito*".

A suspensão dos processos pode continuar durante o julgamento do RE ou REsp, mas cessará se não forem interpostos (art. 982, §5º).

5. Incidente de assunção de competência

5.1 Previsão normativa

CAPÍTULO III

DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1o Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2o O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência **vinculará todos os juízes e órgãos fracionários**, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º **Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.**

5.2 Introdução

O IAC é um incidente que veio a substituir o incidente de uniformização de jurisprudência do art. 555, §1º do CPC-73, ampliando seu objeto.

Como cediço, o art. 926 do NCPC estabelece que os tribunais possuem o dever de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. A ideia é concretizar o princípio da segurança jurídica, não se tolerando a disparidade de decisões dentro do Judiciário. Isso porque o julgamento do IAC consiste em precedente obrigatório, previsto no art. 927, III, do NCPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Eis, portanto, seu objetivo: transferir a competência para um órgão colegiado qualificado, indicado no regimento interno do tribunal, objetivando uma decisão mais aprofundada sobre tema relevante **de direito**.

5.3 Competência e cabimento

O IAC pode ser instaurado em **qualquer tribunal**, até mesmo nos **tribunais superiores**, enquanto não julgada a causa ou o recurso. Ele cabe **em qualquer causa que tramite no tribunal**.

Seu cabimento se dará "*quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver **RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO**, com **GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL, SEM REPETIÇÃO EM MÚLTIPLOS PROCESSOS***". Se houver repetição de processos, o caso é de IRDR ou recursos repetitivos.

5.4 Finalidade

A finalidade do IAC é produzir um julgamento mais qualificado, por um órgão de maior composição, além de prevenir o compor a divergência interna no tribunal.

Como resultado, é produzido um precedente obrigatório.

5.5 Legitimidade para propor

O IAC pode ser instaurado de ofício (pelo relator), ou a requerimento das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública. Se não o tiver requerido, o MP atua como fiscal da ordem jurídica.

5.6 Microssistema de formação concentrada de precedentes

Assim como o IRDR e os recursos repetitivos, o IAC consiste em um incidente que objetiva a formação concentrada de precedentes obrigatórios. Justamente por isso, segundo autores como

Didier Jr., **aplica-se ao IAC todo o núcleo de normas que compõem dito microsistema de formação concentrada de precedentes**, a exemplo das normas relativas à participação de *amicus curiae* e audiências públicas.

5.7 Recursos

Ao final do IAC, será proferido um acórdão. Tal acórdão é recorrível, cabendo não apenas embargos de declaração, mas também recurso especial ou extraordinário, a depender do caso (se o IAC ocorrer no próprio STJ ou TSE, por exemplo, só caberá RE; se no STF, não caberá mais recurso).

Para a doutrina, também aplicado o art. 987 (relativo ao IRDR) por analogia, de modo a gerar **efeito suspensivo em eventual REsp e RE, além de presumir a repercussão geral**:

Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1o **O RECURSO TEM EFEITO SUSPENSIVO, PRESUMINDO-SE A REPERCUSSÃO GERAL** de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2o Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

6. Pedido de suspensão de segurança

6.1. Previsão legal

A suspensão de segurança (em mandado de segurança) foi prevista originalmente no **art. 4º da Lei 4.348/64, revogada pela Lei 12.016/09** (nova Lei do Mandado de Segurança). Atualmente, a suspensão de segurança, no âmbito do MS, **está prevista no art. 15 do novo diploma**:

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar **GRAVE LESÃO À ORDEM, À SAÚDE, À SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICAS, O PRESIDENTE DO TRIBUNAL** ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o caput deste artigo, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 1o deste artigo, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 3º A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 4º O presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 5º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

A verdade é que se passou a adotar, por tradição, a terminologia de suspensão de segurança justamente porque o pedido de suspensão foi, originariamente, criado para o processo de

mandado de segurança, com vistas a suspender os efeitos da liminar ou da segurança concedida na sentença.

Atualmente, o pedido de suspensão está previsto nos seguintes diplomas:

- i. **Lei 7.347/1985** (Lei da Ação Civil Pública), art. 12, §1º;
- ii. **Lei 12.016/2009** (Mandado de Segurança), art. 15;
- iii. **Lei 9.507/1997** (Habeas Data), art. 16;
- iv. **Lei 8.437/1992**, art. 4º → Essa lei, que cuida das medidas cautelares e demais liminares contra a Fazenda, traz o regramento mais exaustivo sobre o pedido de suspensão de segurança. Por conta disso, diz-se que se trata do **regime jurídico geral para o pedido da suspensão de segurança**.

Suas normas são aplicáveis à ação popular e ação civil pública (enquanto não transitadas em julgado).

6.2 Natureza jurídica

O pedido de suspensão **não tem natureza recursal**, por não estar previsto em lei como recurso e, igualmente, **por não gerar reforma, anulação nem desconstituição da decisão liminar ou antecipatória**. Justamente por isso, **“é inviável a revisão dos fundamentos da decisão impugnada no âmbito do pedido de suspensão, pois este não se presta à discussão do acerto ou desacerto do decisum, que deve limitar-se à verificação de potencial lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas”** (STJ, AgRg na SLS 2049/SP).

- i. Para o STJ, em regra, o juízo exercido no julgamento de pedido de suspensão ostenta **feição política**, razão pela qual **não é cabível REsp** do seu julgamento (REsp 768480).
- ii. O STF também entende **não caber RE** de decisões proferidas no âmbito do pedido de suspensão de segurança.

Independentemente de sua natureza (judicial ou política), o pedido de suspensão consiste em **INCIDENTE PROCESSUAL**, com finalidade de **contracautela**, voltado a **subtrair a eficácia da decisão**.

Confira:

STJ, AgRg no AREsp 784604/MG, T1, DJe 25/05/2016

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DA TUTELA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. PROPOSITURA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONSTATAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que, em regra, é descabida a interposição de recurso especial contra decisões proferidas em sede de suspensão de segurança, haja vista o caráter eminentemente político que é emitido nesse tipo de procedimento incidental.

2. Não incide aquela orientação quando "na atividade exercida no julgamento do pedido de suspensão de segurança há nítida feição judicial, e não política ou administrativa, em que pese o objeto envolver conceitos jurídicos indeterminados, como segurança, ordem, saúde e economia" (REsp 1.379.717/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/10/2013).

3. Esta Corte reconhece a legitimidade ativa das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (empresas públicas, sociedades de economia mista,

concessionárias e permissionárias de serviço público) para a propositura de pedido de suspensão, quando na defesa do interesse público primário (AgRg no AgRg na SLS 1.955/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 29/04/2015).

[...]

6.3 Cabimento

O pedido de suspensão de segurança cabe nas seguintes hipóteses:

- Concessão de **tutela provisória contra a Fazenda Pública**;
- **Sentença (contra a Fazenda) que contém efeitos imediatos**, por ser impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo.

É possível dizer que, hoje em dia, **há suspensão de liminar, segurança, sentença, acórdão, cautelar, tutela antecipada etc.** Em todos esses casos, o incidente é apresentado para evitar **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas** (que não se confunde com mero dano patrimonial).

6.4 Legitimidade

Segundo previsão legal, o pedido de suspensão pode ser intentado por **pessoa jurídica de direito público interessada** (União, Estados, DF, Municípios e a Administração indireta) e pelo **MP**.

A doutrina e o STJ acrescentam, ainda, que **as concessionárias de serviço público podem se valer do pedido, se houver interesse público** (AgRg no AgRg na SLS 1.955/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 29/04/2015).

Registre-se que, para ajuizar o pedido de suspensão, **pouco importa se a pessoa jurídica tenha sido parte no processo**. Assim, nada impede que o incidente seja o primeiro momento de intervenção deste terceiro que até então não participara do feito.

6.5 Competência

Atenção: a competência para apreciar o pedido de suspensão é do **presidente do tribunal que teria competência para julgar o recurso contra a decisão concessiva** do provimento liminar, antecipatório ou final de mérito. Veja:

- a) **Provimento deferido por juízo de primeira instância** → Neste caso, é possível o ajuizamento do pedido de suspensão para o **presidente do tribunal ao qual aquele juiz esteja vinculado**.

Obs.: em se tratando de **juiz estadual exercendo competência federal, o pedido será intentado perante o presidente do TRF**.

- b) **Provimento concedido originariamente pelo tribunal** → O pedido de suspensão deverá ser intentado junto ao Presidente do **STF** ou do **STJ**, quando a causa tiver por fundamento, respectivamente, matéria **constitucional** ou **infraconstitucional** (art. 25 da Lei 8.038/1990):

Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à

saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º - O Presidente pode ouvir o impetrante, em cinco dias, e o Procurador-Geral quando não for o requerente, em igual prazo.

§ 2º - Do despacho que conceder a suspensão caberá agravo regimental.

§ 3º - A suspensão de segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Superior Tribunal de Justiça ou transitar em julgado.

Muita atenção: se o pedido for concedido por membro de tribunal (monocraticamente) e dessa decisão **caber agravo interno**, o pedido de suspensão deverá ser dirigido ao **Presidente do Tribunal a que pertencer o relator**. Ex.: o pedido de suspensão contra liminar deferida por Desembargador relator em MS originário de TRF é julgado pelo presidente do próprio TRF, pois o agravo interno é de competência deste mesmo tribunal.

- No caso de **mandado de segurança**, o pedido deverá ser dirigido ao **órgão especial/pleno** do tribunal a que está vinculado o relator, eis que, com a nova lei, cabe agravo interno da liminar concedida pelo relator. A Súmula 622, que não permite o agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em MS, foi superada pela nova Lei 12.016/09;
- O CPC-73 vedava o agravo interno da decisão do relator que concedia efeito suspensivo ou tutela antecipada em agravo de instrumento (CPC, art. 527, III). Diante disso, era possível ajuizar-se, desde logo, a suspensão de liminar ao presidente do STF/STJ, a depender da matéria. Atualmente, com o CPC-15, essa restrição recursal foi suprimida.

E se a causa de pedir do autor contiver fundamentos constitucional e infraconstitucional?

Neste caso, a doutrina diverge:

- Para **CASSIO SCARPINELLA BUENO** (PUC/SP), aplica-se, por analogia, o antigo art. 543 do CPC-73 (que passou a ser o **art. 1.031**), de sorte que seria ajuizado o pedido de suspensão para o Presidente do STJ;
- Para **LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA**, havendo matéria constitucional, a competência é do STF, tal como se infere do art. 25 da Lei 8.038/90 (a matéria constitucional absorve a matéria infraconstitucional).

6.6 Procedimento

O pedido de suspensão é formulado por meio de petição dirigida ao **Presidente do Tribunal**. Não há requisitos formais previstos em lei, exigindo-se apenas que haja requerimento de pessoa legitimada.

Apresentada a petição, o presidente do tribunal poderá:

- i. **Determinar a emenda ou complementação da petição**, com o esclarecimento de algum detalhe ou juntada de algum documento essencial, a exemplo da **cópia da decisão que se pretende suspender**;
- ii. **Denegar o pedido de suspensão**, por não vislumbrar lesão à ordem, saúde, economia nem à segurança pública;
- iii. **Determinar a intimação do autor e do MP, para que se pronunciem em 72h** (art. 4º, §2º da Lei 8.437/1992);

Art. 4º, §2º da lei 8.437/92. O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas.

- iv. **Conceder liminarmente o pedido**, sobrestando o cumprimento da decisão, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência da concessão da medida (art. 4º, §7º da Lei 8.437/92).

Art. 4º, §7º da lei 8.437/92. O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

6.7 Duração da suspensão

Não há limite temporal para o ajuizamento do pedido de suspensão; poderá ser intentado enquanto durar o risco de grave lesão a um dos interesses públicos relevantes. O marco final para que se possa ajuizar o pedido é o trânsito em julgado.

Uma vez acolhido o pedido, a sustação da eficácia da decisão liminar ou antecipatória **“vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal”** (art. 9º do art. 4º da Lei 8.437/92). Veja que não é até a primeira sentença/acórdão, mas sim o trânsito em julgado. Confira-se, a respeito, a Súmula 626 do STF:

Art. 4º, §9º da lei 8.437/92. A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

STF Súmula nº 626 - A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, **vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração.**

Atenção: para que a suspensão da liminar tenha, **no mandado de segurança, ultra-atividade**, ou seja, para que ela perdure até o trânsito em julgado da decisão final, é preciso, no entendimento do STF, que o fundamento da sentença **coincida com o da liminar**. Vale dizer que, **proferida a sentença, e mantida a mesma situação que deu ensejo à suspensão da liminar, devem ser suspensos também os efeitos da sentença.**

VEJA → Se, ao contrário, a sentença vier a ser proferida sob novas condições de fato ou de direito, que afastem o motivo que gerou a suspensão da liminar, estará, então, afastada a *ultra-atividade* da suspensão que já fora deferida.

Em suma: a sentença de concessão da segurança só terá efeitos imediatos (afastando a suspensão da liminar) se tiver fundamento diverso do utilizado para concessão da medida liminar.

6.8 Agravo interno contra a decisão do pedido de suspensão

Da decisão do presidente do tribunal que **deferre ou indefere** o pedido de suspensão cabe, na dicção do §3º do art. 4º da Lei 8.437/92, **agravo interno** para o Plenário ou Corte Especial. Referido agravo deve ser interposto no prazo de **5 DIAS**, conforme previsto não só na Lei 8.437/92, mas também na Nova Lei do Mandado de Segurança (a antiga lei previa prazo de 10 dias).

Art. 4º, §3º da lei 8.437/92. DO despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

6.9 Da renovação do pedido de suspensão para o tribunal superior

Uma vez denegado o pedido de suspensão, como já visto, caberá agravo interno. Se, ainda, assim, não vier a ser provido o agravo do autor, este poderá **renovar o pedido de suspensão**, desta feita para o presidente do STF ou do STJ, caso o fundamento seja, respectivamente, constitucional ou infraconstitucional. É o que se extrai da regra do art. 4º, §4º da Lei 8.437/92:

Art. 4º, § 4º da lei 8.437/92. Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, **cabará novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente** para conhecer de eventual **recurso especial ou extraordinário**. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

Mas preste atenção: pela redação legal, esse pedido de suspensão “por salto de instância” só é admitido **após o julgamento proferido no agravo interno**. Há, contudo, precedentes no STJ, no sentido de que “o ajuizamento de novo pedido de suspensão junto ao STJ, após negado o primeiro [...] não se condiciona à interposição ou ao julgamento de agravo interno na origem (AgRg na SLS 370/PE e EDcl no REsp 1379717/DF, DJ 07/11/2013).

6.10 Da suspensão para várias decisões similares e do pedido de aditamento

De acordo com o **§8º do art. 4º da Lei 8.432/92**, “as liminares cujo objeto seja idêntico **poderão ser suspensas em uma única decisão**, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original”.

Tal dispositivo é repetido na nova lei do MS. A regra atende à **economia processual**.

Atenção: a superveniência de outras liminares poderá render ensejo a um **simples pedido de aditamento**, formulado naquele anterior pedido de suspensão.

6.11 Da possibilidade de utilização concomitante de agravo de instrumento e de pedido de suspensão dos efeitos da liminar

Dispõe o §6º da Lei 8.437/92 que “a interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão”.

Os remédios possuem natureza e **objetivo distintos**: enquanto o recurso busca reformar/invalidar a decisão, o pedido de suspensão visa apenas à suspensão dos efeitos da decisão, sem discutir sobre a sua justiça ou validade.